

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-304-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

---

### **Apresentação**

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI – CURITIBA-PR, realizado em parceria com a UNICURITIBA, apresentou como tema central CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTETÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”.

Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão do papel dos atores sociais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo II”, na medida em que inequivocamente sensíveis transformações foram sentidas em relação aos institutos do Direito Civil que lastreiam as relações interpessoais que se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania.

Sob a coordenação do Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -Universidade Estacio de Sá (UNESA /UNIRIO), o GT “Direito Civil Contemporâneo II” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual, Mark Pickersgill Walker e Joana de Souza Sierra discorreram sobre a dificuldade de definição da autonomia privada decorrente do fato de que ela é a feição contemporânea da autonomia da vontade. Refletem sobre a ascensão e crise desses conceitos, tecendo considerações críticas e possíveis contornos para a autonomia.

Afonso Soares De Oliveira Sobrinho e Clarindo Ferreira Araújo Filho apresentaram o trabalho intitulado Usucapião extrajudicial e a função social dos cartórios, cujo foco centrou-se numa revisão das teorias possessórias abraçadas pelo sistema legal pátrio, bem como, por meio de pesquisa bibliográfica, revistas as espécies e características desse importante instituto de aquisição de propriedade e à função social dos cartórios.

Precedentes judiciais. Uma possibilidade de harmonização entre a liberdade e o conteúdo econômico do contrato, e sua função social, da autoria de Rodrigo Brunieri Castilho, abordou o instituto dos precedentes previstos no CPC/2015, como forma de colmatação e harmonização entre o publicização e o liberalismo contratual.

Os requisitos de admissibilidade da perda de uma chance em acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de Barbara Bedin e Rosemari Pedrotti de Avila, analisou o instituto da perda de uma chance relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do estudo de caso, a partir de três decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para verificar qual o entendimento dos julgadores a respeito da temática, pela falta de legislação expressa.

Wagner da Silva Botelho de Souza e Isabel Gouvêa Mauricio Ferreira apresentaram o trabalho intitulado: “A evolução da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro: análise da aplicabilidade nos contratos de seguro”. Analisaram a evolução da boa-fé objetiva e sua aplicação nos contratos de seguro, buscando a compreensão deste princípio quando aplicado a uma modalidade contratual específica.

Fernanda Macedo Guimarães e Luiza Helena Gonçalves apresentaram o artigo intitulado: “O marco civil da internet e a polêmica dos bloqueios judiciais”, que promoveu uma leitura reflexiva em torno dos principais pilares da Lei nº 12.965/2014, entre eles a neutralidade, a privacidade e a responsabilidade, busca-se diagnosticar a legalidade e a eficácia destes bloqueios judiciais.

“A indenização da perda de uma chance: o que considerar? ”, da autoria de Bruno Terra de Moraes, discutiu a responsabilidade civil pela perda de uma chance como instrumento de tutela da pessoa humana em um contexto de aumento das hipóteses de danos ressarcíveis.

“Considerações práticas acerca da responsabilidade objetiva”, da autoria de César Augusto de Castro Fiuza e Bruno de Almeida Lewer Amorim, discutiram a prática da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, especialmente no que diz respeito à substituição da culpa pelo risco da atividade. Analisaram as causas excludentes de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo como referencial alguns julgados, de modo a perquirir se a jurisprudência reflete uma responsabilidade baseada no risco ou se a reparação segue se baseando na culpa.

Michely Vargas Delpupo e Jose Geraldo Romanello Bueno, apresentaram o trabalho intitulado: “Breves considerações sobre o contrato de corretagem ou de mediação à luz do

Código Civil brasileiro e legislações estrangeiras”, nele buscaram esclarecer os principais conceitos decorrentes do contrato de corretagem, bem como analisar as normas pertinentes que tratam destas questões do contrato de corretagem em nosso ordenamento jurídico e na legislação estrangeira.

“O negócio jurídico na empresa “pontocom” e aspectos de sua problemática no contemporâneo direito civil brasileiro” da autoria de Eliana Maria Pavan de Oliveira e Maristela Aparecida Dutra, traça parâmetros de delimitação do negócio jurídico virtual, aplicáveis metodicamente às Empresas “Pontocom” no âmbito das relações civis e consumo.

Tereza Rodrigues Vieira apresentou o trabalho intitulado: “A autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero e o reconhecimento da adequação do registro civil”, tendo como objetivo refletir sobre a autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero com vistas ao reconhecimento da sua identidade civil no tocante ao prenome e ao gênero atribuídos ao nascer.

“Tomada de decisão apoiada: uma reflexão acerca do novo instituto”, da autoria de Débora Nogueira Esteves e Lucas Campos de Andrade Silva promove uma breve reflexão acerca do novo instituto jurídico, previsto no artigo 1.783-A do Código Civil brasileiro, instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, constituindo uma visão crítica sobre os desafios, perspectivas e possibilidades deste novo modelo que valoriza a autonomia da pessoa com deficiência e preza por sua inclusão no convívio social.

Eduardo Felipe Nardelli e Priscila Zeni de Sá apresentaram o trabalho intitulado: “Responsabilidade civil médica e perda de uma chance”, que aborda os dois casos em que poderá haver responsabilidade pela perda de uma chance na seara médica.

“A responsabilidade civil dos notários e registradores” , da autoria de Carina Goulart da Silva e Guilherme Augusto Faccenda, investiga os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial a respeito da responsabilidade civil dos notários e dos registradores quanto aos danos causados a terceiros no exercício da delegação.

Sob o título “Eficácia do princípio da igualdade nas relações jurídicas entre particulares: entre a liberdade e a igualdade”, Thiago Penido Martins promoveu um estudo sobre a eficácia do princípio da igualdade no âmbito das relações jurídicas privadas contratuais, analisando em que medida os particulares, estão vinculados ao direito fundamental à igualdade.

Marcelo Farina de Medeiros apresentou o trabalho intitulado: “ Função social do contrato: da autonomia da vontade à eticidade”, objetivando contribuir com a análise da evolução das teorias contratualista, na perspectiva de uma quebra de paradigma, ensejando um marco histórico no Direito Negocial, a partir do qual a função social do contrato passa a reger a extensão da autonomia das partes.

O trabalho intitulado: “A publicidade comparativa sob aspectos da auto-regulamentação publicitária e consumeristas”, dos autores Leticia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo Da Silva Sant Anna, busca determinar se a publicidade comparativa se trata de prática ilícita que não deve ser admitida no ordenamento jurídico ou se pelos critérios do ordenamento pode ser praticada.

Jossiani Augusta Honório Dias e Muriana Carrilho Bernardineli apresentaram o trabalho intitulado: “A busca pelo belo e a responsabilidade civil do médico em cirurgia plástica estética”, em que pela utilização do método indutivo, discutem a responsabilidade civil dos profissionais médicos na realização de cirurgias plásticas estéticas.

Finalmente, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marcelo Pereira dos Santos apresentaram o trabalho intitulado: “Família, casamento e descompassos normativos do Código Civil Brasileiro no Século XXI” em que estabelecem uma interface entre vida prática, legislação vigente e fenômenos culturais vivenciados pelas famílias e analisam os descompassos normativos do Código Civil, demonstrando a necessidade de ajustes pontuais no texto legal, a fim de evitar interpretações equivocadas que venham a macular a dignidade humana.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO-UNESA

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - PUC-MG

## **TOMADA DE DECISÃO APOIADA: UMA REFLEXÃO ACERCA DO NOVO INSTITUTO**

### **SUPPORTED DECISION MAKING: A REFLECTION ABOUT THE NEW INSTITUTE**

**Débora Nogueira Esteves <sup>1</sup>**  
**Lucas Campos de Andrade Silva <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo pretende fazer uma breve reflexão acerca do novo instituto jurídico, a tomada de decisão apoiada, previsto no artigo 1.783-A do Código Civil brasileiro, instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, constituindo uma visão crítica sobre os desafios, perspectivas e possibilidades deste novo modelo que valoriza a autonomia da pessoa com deficiência e preza por sua inclusão no convívio social. A pesquisa é eminentemente documental apoiada na doutrina e legislação do Direito Civil e Constitucional.

**Palavras-chave:** Tomada de decisão apoiada, Estatuto da pessoa com deficiência, Código civil, Autonomia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to make a brief reflection on the new legal institute, the supported decision-making provided for in Article 1783-A of the Brazilian Civil Code, established by the Person Statute with Disabilities, providing a critical view of the challenges, prospects and possibilities this new model that values the autonomy of the disabled person and distinguishes itself through its inclusion in social life. The research is eminently documentary supported the doctrine and law of Civil and Constitutional Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Decision making supported, Status of the person with disabilities, Civil code, Autonomy

---

<sup>1</sup> Aluna de disciplina isolada do Mestrado da PUC Minas, possui Especialização lato sensu em Administração Pública, Advogada e Professora da Secretária de Estado da Educação de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Advogado. Pós-graduado em Direito Civil pela Universidade Anhanguera. Pós-graduado em processo civil pela faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela faculdade UNA.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) trouxe diversas novidades ao ordenamento jurídico brasileiro com a admirável intenção de dar eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana e integrar as pessoas com deficiência ao convívio social. O antigo modelo de substituição do exercício da capacidade de fato das pessoas com deficiência para seus curadores ou assistentes, passa a ser medida subsidiária de um novo instituto: a tomada de decisão apoiada.

Tais mudanças representam a materialização das disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que tem como finalidade garantir a todas as pessoas com deficiência o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais de forma plena e equitativa, valorizando a autonomia e a liberdade das pessoas com deficiência.

O presente artigo pretende fazer uma breve reflexão acerca deste novo mecanismo, previsto no artigo 1.783-A do Código Civil brasileiro, instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, constituindo uma visão crítica sobre os desafios, perspectivas e possibilidades deste novo modelo. A pesquisa é eminentemente documental apoiada na doutrina e legislação do Direito Civil e Constitucional.

## 2 AUTONOMIA E PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Nos tempos atuais nossa sociedade sabe da importância de se proteger as pessoas com deficiência<sup>1</sup>, dando-lhes um tratamento diferenciado na medida de suas necessidades. Aos poucos o legislador vem dando o próximo passo para colocar esse grupo em situação de igualdade com os demais, valorizando sua autonomia e permitindo-lhes o convívio ativo no meio social. Hodiernamente extirpar a liberdade das pessoas com deficiência em nome de sua proteção começa ser vislumbrado como algo maléfico, o que representa um grande avanço no consciente coletivo.

Este novo paradigma é muito recente na história da humanidade, mais ainda na história do ordenamento brasileiro e vem corrigir uma injusta história que perpetuou a exclusão das pessoas com deficiência.

No curso das civilizações os mais diversos tratamentos foram dispensados a estes grupos que chamamos de conceitos ou modelos de deficiência. Os autores Bradock e Parish

---

<sup>1</sup> Neste trabalho sempre que for referido somente à pessoa com deficiência, considerar-se-á somente as deficiências de ordem mental, visto que as deficiências físicas não possuem qualquer interferência na capacidade civil, fugindo do escopo deste trabalho

citam um exemplo bastante emblemático desta situação era o tratamento dado pelas sociedades Grécia Antiga e o Império Romano para as pessoas com deficiência congênita de completa exclusão, visto que para eles tratavam-se da ira dos deuses, justificando-se o sacrifício dos recém-nascidos em que era possível se notar alguma deficiência (BRADOCK e PARISH, 2001, p. 15-16).

Ainda nos ensinamentos desses autores na idade média as enfermidades mentais eram associadas a causas sobrenaturais e demoníacas, o que denota a profunda influência da religião na vida do medievo. Uma visão mais científica e menos mística do tema foi gradualmente sendo conquistada no Renascimento e no Iluminismo (BRADOCK e PARISH, 2001, p. 22-24).

No século XIX, apesar de ter determinados avanços como uma abordagem um pouco mais científica ao tema, o surgimento do movimento eugênico acabou de aprofundar a segregação das pessoas com deficiência que passaram a ser vistas como ameaças para a sociedade, e associadas às deficiências a desvios de caráter e criminalidade. Este movimento continuou forte até a segunda metade do século XX, causando prejuízos imensuráveis e a completa exclusão das pessoas com deficiência do convívio social (BRADOCK e PARISH, 2001, p. 38).

Segundo David Hosni (HOSNI, 2016. p. 41 e 42) durante esse período de forte influência da eugenia, aliada ao progresso das ciências médicas surgiu o que chamamos de modelo médico que vislumbra as deficiências como patologias e, como tais buscam-se o tratamento para elas. Essa abordagem tem demasiada preocupação em proteger a pessoa com deficiência e acaba por significar a sua vitimização, obrigando-a a tomar uma postura passiva e esperar a cura de sua enfermidade ou, no caso de não haver cura, se conformar com sua situação. O resultado dessa abordagem é a inevitável formação de um grupo das pessoas com deficiência e sua segregação social, colocando-os à margem do convívio com as demais pessoas e extirpando sua autonomia.

Frente a essas críticas ao modelo médico, nas décadas de 60 e 70, impulsionado pelo ambiente político de exigência de direitos surgiram vários grupos propondo mudanças a abordagem da problemática das pessoas com deficiência. Nesse contexto surgiu na Inglaterra o modelo social de abordagem da problemática da deficiência. Para esse modelo a patologia não era da pessoa com deficiência, mas sim da sociedade que se constituiu tendo por base o ser humano não deficiente e jamais se preocupou com os demais, impondo diversas barreiras ao seu convívio social e participação nas escolhas que dizem respeito a sua própria vida. As pessoas com deficiência não mais se conformavam com as políticas assistencialistas que lhes

eram oferecidas e passaram a reivindicar o protagonismo de suas próprias vidas, através da promoção de condições necessárias para o exercício de sua autonomia e liberdade (HOSNI, 2016. p. 43).

Em toda história de nosso ordenamento, o modelo médico foi predominante, tendo por objetivo básico a proteção das pessoas com deficiência, no sentido de evitar que terceiros de má-fé aproveitassem de sua condição de vulnerabilidade em benefício próprio.

Tradicionalmente a proteção da pessoa com deficiência se deu através da Teoria das Incapacidades: modelo que propõe a limitação da capacidade de fato<sup>2</sup>, ou seja, sua autonomia para praticar os atos da vida civil de acordo com seu grau de discernimento. Através desta teoria as pessoas são divididas em três grupos: os capazes, os relativamente incapazes e os absolutamente incapazes.

O primeiro grupo é formado pelas pessoas maiores de 18 anos e os menores emancipados que não foram interditados, que reúnem a completa liberdade para prática, por si próprios, de todos os atos da vida civil.

Já o segundo grupo, os relativamente incapazes devido a uma redução moderada de discernimento declarada em juízo necessitam do acompanhamento de um assistente nos atos que forem praticar.

Por fim, o terceiro grupo, formado pelos absolutamente incapazes, que têm sua autonomia extirpada e necessitam de um representante para a prática de todos os atos da vida civil.

A teoria das incapacidades foi genuinamente discutida pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico pelo “esboço do código civil” desenvolvido por Augusto Teixeira de Freitas, como explica Felipe Quintella (2013, p.132), tomando por base as reflexões do direito alemão, português e do direito francês. Mesmo sem ter se tornado um Código oficial, o referido esboço irradiou suas ideias e estruturas para diversos ordenamentos civis da América Latina, dentre eles a nossa própria legislação civil posterior.

No esquema de Augusto Teixeira de Freitas, os alienados assim declarados em juízo, os surdos-mudos não alfabetizados<sup>3</sup>, eram considerados absolutamente incapazes, necessitando de representação para todos os atos da vida civil. Face outra, eram relativamente

---

<sup>2</sup> É necessário pontuar a diferença existente entre capacidade de direito e de fato. Para o professor Orlando Gomes “capacidade de direito confunde-se hoje com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado desta espécie de capacidade. A capacidade de fato se condiciona a capacidade de Direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de Direito se capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. Impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade.” GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21 ed. São Paulo :Forense. 2015. p.172.

incapazes os religiosos professos, os comerciantes falidos, as mulheres casadas e os menores adultos.

A incapacidade, no *esboço* de Teixeira de Freitas, encontrado na obra de Felipe Quintella (2013, p.132), relativa importava em limitação à forma de exercer atos ou ao exercício de determinadas funções da vida civil. Tal sistemática estava prevista nos seus artigos 41 e 42, onde foi apresentada uma lista dos atos ou modos que os relativamente incapazes não podiam exercer por conta própria, dispositivo este que foi suprimido nos códigos civis de 1916 e de 2002<sup>4</sup>. As limitações tinham por objetivo a proteção da pessoa com deficiência de terceiros, que porventura quisessem aproveitar da sua condição de vulnerabilidade.

Clóvis Bevilacqua jurista que elaborou o Código Civil de 1916, de acordo com QUINTELLA (2016, p. 23 – 24), inspirou-se na obra de Teixeira de Freitas para tratar a teoria das incapacidades nesta importante norma. As únicas sensíveis mudanças: no esquema de Freitas a incapacidade relativa referia-se a uma restrição para prática de determinados atos, maculando-os de nulidade, ao passo que no Código Bevilacqua o critério passou a ser a intensidade da redução de discernimento, ou seja, de acordo com as restrições de discernimento do indivíduo seria lhe atribuída á incapacidade absoluta ou relativa, tendo feito a distinção entre assistência e representação, aquela volta dos relativamente incapazes e esta aos absolutamente. Os atos praticados por relativamente incapazes tornaram-se anuláveis e não mais nulos. Também foi abolida do texto legal a lista de atos dos quais a prática era vedada aos relativamente incapazes.

Este modelo, apesar de promover a proteção do patrimônio das pessoas com deficiência é extremamente criticável, visto que o legislador, abstratamente, definiu que as pessoas consideradas absolutamente incapazes precisam ser representadas para todos os atos e as relativamente incapazes assistidas, sem levar em consideração os potenciais individuais, praticamente extirpando por completo sua autonomia.

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que inaugurou o Estado Democrático de Direito e elegeu como vértice axiológico a dignidade da pessoa humana, irradiando seus princípios para todos os ramos do Direito pátrio. Assim, importante destacar que a dignidade da pessoa humana possui duas eficácias, como afirma Felipe Lobo Gomes (2008, p.42): a negativa proibindo o Estado de imprimir

---

<sup>4</sup> Optamos por não relatar os demais casos de incapacidade absoluta desenvolvidos por Teixeira de Freitas, visto que não acrescentam nenhuma contribuição ao tema. À saber: os nascituros, os menores impúberes e os ausentes. (FREITAS. Esboço. Artigo 42).

retrocessos e retirar o mínimo existencial da pessoa, e a positiva, que impõe ao ordenamento mecanismos para integrar todas as pessoas à sociedade e melhorar sua condição de vida.

Nesse sentido, apesar da tímida adaptação do código à linguagem com o advento da nossa constituição cidadã a teoria das incapacidades deveria ter sido alterada para se adequar ao novo paradigma, contudo não houve nenhuma mudança na aplicação do Código Bevilacqua.

O Código Civil promulgado em 2002, denominado pela doutrina de Código de Reale, demonstrou total desinteresse pelas estruturais impostas pela nova Constituição da República, fazendo alterações praticamente imperceptíveis ao Código de Bevilacqua. Dentre as mudanças podemos destacar a substituição da expressão: “loucos de todo gênero”, por: “os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento”. Contudo, a teoria das incapacidades continuou com um representado uma forma de neutralização dos portadores com deficiência através de um processo de interdição. Os indivíduos declarados absolutamente incapazes eram simplesmente eliminados da sociedade, desde o momento da prolação da sentença declaratória de interdição.

Nesta codificação, além da restrição da prática dos atos da vida civil, esses dois grupos, de denominados incapazes, gozam de outros mecanismos de proteção que garantem a proteção de seu patrimônio e a defesa de seus interesses, tais como a não incidência de prescrição<sup>5</sup>, a presunção de aceite de herança sem encargo e a nulidade dos atos praticados sem a representação<sup>6</sup> para os absolutamente incapazes e a anulabilidade dos atos praticados sem assistência para os relativamente incapazes<sup>7</sup>.

As soluções ditadas por cada um desses modelos para proteção da pessoa com deficiência de natureza mental na prática dos atos da vida civil é sensivelmente diferente e reflete os anseios e preferência de cada sistema. No modelo médico, a única aspiração é a proteção da pessoa com deficiência, dessa forma substitui-se sua vontade pela de um terceiro com capacidade para gerir sua vida e realizar as escolhas que aquele teria dificuldades em realizar. Ao passo que no modelo social, além da preocupação com a proteção da pessoa com deficiência há uma nítida intenção de integrá-la ao meio social. Assim, ao invés de substituir

---

<sup>5</sup> Código Civil Brasileiro. Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

[...]

<sup>6</sup> Código Civil brasileiro. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

[...]

<sup>7</sup> Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

[...]

sua vontade os adeptos do modelo médico tem a predileção por apoiá-la, deixando a substituição apenas para casos extremos (HOSNI, 2016. p. 44 e 45).

Assim, diante de todo clamor criado pelo modelo e da imperiosa necessidade de se fazer incluir as pessoas com deficiência, foi editada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada em Nova York, no ano de 2007 pela Organização das Nações Unidas, com o desiderato de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente<sup>8</sup>”, de acordo com os estudos mais avançados e os ideais humanistas que se impõe à nova realidade mundial, privilegiando a participação, igualdade e autonomia das pessoas com deficiência.

O Brasil, ainda sob a égide da teoria das incapacidades original do Código Civil de 2002 tornou-se signatário da convenção que segundo Joyceane Menezes (2015, p.17), adentrou ao nosso ordenamento através do Decreto 186/2008, aprovado no Congresso Federal com quórum qualificado, logrado status de norma constitucionais, sendo o primeiro tratado internacional a alcançar esses *status* no Brasil.

O artigo 12 da convenção estabelece que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal para exercer os atos da vida, bem que os mecanismos protetivos devem objetivar pontos de apoio às pessoas com deficiência, não substituir sua vontade, tão somente. O item 3 do artigo em comento desta convenção trás uma das mais emblemáticas imposições aos países signatários, de que “ Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para promover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”. Ou seja, trata-se do mandamento de transição entre um modelo que substitui a autonomia da pessoa com deficiência para outro que apoie suas decisões, dentro da medida de seu discernimento.

Ainda assim, de forma surpreendente, mesmo diante da supra legalidade da convenção, o Direito Civil brasileiro, continuou cego, surdo e mudo aos clamores de humanização da teoria das incapacidades e a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, por quase uma década. O modelo que o direito brasileiro adota desde então para proteção da pessoa com deficiência representa a completa exclusão desta do convívio social. Estando em completa dissonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, e com o espírito a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

---

<sup>8</sup> Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto Lei 186/2008.

É imprescindível destacar que a autonomia, é uma parte essencial da Dignidade da Pessoa Humana, pois permite o exercício dos demais direitos da personalidade e da própria personalidade do indivíduo. Nesse sentido, está intimamente ligada a liberdade, sendo um dos elementos constitutivos da pessoa humana (STANCIOLI, 1999, p. 122), visto que lhe permite ser o protagonista de sua própria vida e não um mero coadjuvante.

Nesse contexto, em um questionável processo legislativo, com mínima participação dos interessados nesta polêmica questão foi promulgada a Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o nobre e ambicioso objetivo de integrar as pessoas portadoras de deficiência à sociedade, reduzindo os estigmas por elas sustentados.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem sido alvo de duras críticas e está dividindo a opinião dos doutrinadores civilistas, visto que fez profundas mudanças no código civil com o fulcro de valorizar a autonomia da pessoa com deficiência, mas que acabaram por reduzir seu espectro de proteção, devendo ser aplicado com extrema cautela na prática forense.

Dentre tais destacam-se a reconfiguração da teoria das incapacidades com o escopo de se retirar o critério da redução de discernimento como causa de incapacidade, o deslocamento da curatela, processo destinado a declarar a interdição dos ditos incapazes, para um caráter subsidiário, devendo ser medida excepcional. Além da importação de um novo mecanismo que se compromete a auxiliar o exercício da capacidade e dos atos da vida civil pelas pessoas com deficiência, ao invés de substituí-la, a tomada de decisão apoiada, objeto deste estudo.

### 3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Nessa esteira, com o escopo de valorizar a autonomia da pessoa com deficiência e permitir sua integração ao convívio social, dentro de suas possibilidades, o Estatuto da pessoa com deficiência instituiu a tomada de decisão apoiada, como uma alternativa aos processos de curatela que passaram a ter caráter meramente subsidiário, a ser aplicado em situações onde a pessoa com deficiência tem pouquíssimo discernimento. Foi inserido o artigo 1.783-A<sup>9</sup> ao Código Civil.

---

<sup>9</sup> Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

Segundo o próprio artigo supra referido, a tomada de decisão apoiada corresponde o processo, de jurisdição voluntária, pelo qual a pessoa portadora de deficiência escolhe pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil, que deverá fornecer elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

O jurista Nelson Rosenvald explica a Tomada de Decisão Apoiada como:

(...) cuida-se de negócio jurídico homologado judicialmente, pelo qual a pessoa, com qualquer forma de limitação em sua autodeterminação, designará apoiadores que lhe assistirão exclusivamente na prática dos atos que tenham sido previamente definidos pelo beneficiário.(ROSENVOLD,2016).

O professor Anderson Schreiber (2016, p.1) reprova a opção do legislador brasileiro de indicar pelo menos duas pessoas idôneas para o exercício da função de apoiador. Pois a indicação de pelo menos um par para coibir abusos da pessoa indicada contribui muito pouco para a preservação do apoiado. Além disso, dificultará a vida do apoiado que não poderá contar com apenas uma pessoa de confiança.

Parte da doutrina entende que o referido instituto jurídico criou um *tertium genus* de modelos protetivos de pessoas em situação de vulnerabilidade, pois como explica Nelson Rosenvald (2016) “Além dos tradicionais institutos da tutela e curatela surge a Tomada de Decisão Apoiada”. Outra parte como BRANDÃO e COSTA (2016, p.15) defende que se trata

---

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

apenas de uma assistência qualificada, pois que é necessária a participação de duas pessoas além do assistido.

Para o professor César Fiuza (FIUZA, 2016, p.160), o destinatário desta norma é tão somente a pessoa com deficiência, não tendo, necessariamente, nenhum vínculo com a incapacidade. Desta forma não é possível que menores de 16 anos, ébrios, pródigos e viciados em tóxicos façam uso deste. Para o professor a estas pessoas, ressalvado o caso do menor de 16 anos, restará o processo de interdição para resguardar seus interesses.

Note-se que o artigo 1.783-A do Código Civil não faz nenhum tipo de limitação a qual natureza de deficiência tem o condão de ensejar num possível processo de tomada de decisão apoiada, sendo perfeitamente possível que deficientes físicos façam uso do instituto para superar as barreiras da vida cotidiana. Surdos, cegos e pessoas que tiveram derrames graves, dentro outros, podem se valer destes mecanismos para se proteger de outras pessoas que eventualmente tentem se aproveitar de sua situação de vulnerabilidade, bem como para praticar por sua própria iniciativa os atos da vida civil, algo que não ocorre quanto constituem procurador, medida amplamente adotada por elas.

Insta destacar, que o instituto ora versado destina-se aos casos de pessoas que possuem algum discernimento, sendo necessário apenas um apoio de terceiros. Nesse caso, a pessoa é plenamente capaz, mas necessita do auxílio de terceiros para melhor exercer os atos da vida civil. Acerca do tema Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald explicam:

“Em conformidade com a nova sistemática das incapacidades, essa pessoa é reputada (e não poderia ser diferente) plenamente capaz, podendo praticar atos jurídicos, independentemente de representação ou de assistência. De fato, quando a pessoa com deficiência possui limitações no exercício do autogoverno, mas preserva, ainda que precariamente, a aptidão de se expressar vontades e de se fazer compreender, o caminho não pode ser a incapacidade relativa, com conseqüente curatela. Entrementes, nota-se que essa pessoa, por conta de um certo grau de deficiência psíquica, física ou intelectual, pode exigir uma atenção diferenciada, com vistas a assegurar a sua própria dignidade e igualdade substancial. Nessa ambiência, surge, então, a Tomada de Decisão Apoiada – TDA, contemplada no art. 1.783-A do Código Civil, como um tertium genus protetivo (ao lado da curatela e da tutela), dedicado à assistência da pessoa com deficiência que preserve a plenitude de sua capacidade civil.”(FARIAS e ROSENVALD, 2016, p.1008).

Em regra, a TDA (Tomada de Decisão Apoiada) prevê a nomeação em juízo de pelo menos duas pessoas de confiança do apoiado para auxiliá-lo na execução de atos da vida civil. A validade dos atos praticados pela pessoa apoiada perante terceiros será sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado, conforme prescreve o parágrafo 4º do Código Civil.

Ao contrário do que possa parecer a Tomada de Decisão Apoiada possui um paradigma diverso ao instituto da curatela. Visto que a curatela tem como objetivo principal proteger a sociedade e a família em detrimento da pessoa curatelada. Pois como bem explica Nelson Rosenvald (2016):

A coletividade se sente mais segura por excluir um “anormal” do trânsito social e o núcleo familiar evita que o curatelado possa esvaziar o patrimônio comum. A pessoa declarada civilmente incapaz é inserida em um estatuto diferenciado, sendo comprometida a sua autonomia. (ROSENVALD, 2016).

De modo diverso, o novo instituto é um modelo jurídico que se distânciava da curatela, visto que a concepção da tomada de decisão apoiada se baseia nos preceitos Constitucionais, ou seja, na constitucionalização do direito civil na “personalização da pessoa humana”. De acordo com o autor supracitado a TDA estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, pois retira o estigma social provocado pela curatela, que visivelmente retira a liberdade da pessoa.

Salta aos olhos uma diferença existente entre a tomada de decisão apoiada e a representação e a curatela. Na representação prevalece a vontade do representante, sendo irrelevante a vontade do representado. Na assistência a regra é a prevalência da vontade do assistente, sendo necessária a intervenção judicial para que ocorra o contrário. Na tomada de decisão apoiada, por sua vez, a regra é a prevalência da vontade do apoiado, se esta estiver de acordo com os limites do apoio estabelecido, apenas em caso de extrema necessidade, através de decisão judicial, poderá a vontade do apoiado ser suprimida pela dos apoiadores.

Caso o apoiador exceda os limites conferidos pela decisão o nomeou, sendo exercendo pressão injustificada sobre o apoiado ou faltando com seus compromissos, poderá qualquer pessoa elaborar uma denúncia ao Ministério Público a fim de destituí-la e sua posição. Pode também o apoiado, a qualquer tempo solicitar o término da tomada de decisão apoiada. Contudo, caso queiram se livrar de seu múnus, o apoiador deverá solicitar ao juiz sua exclusão.

Observa-se que o §11º do artigo 1.783-A do código civil estabelece que as disposições referentes à prestação de contas nos processos de curatela serão aplicáveis à Tomada de Decisão Apoiada, ou seja, os apoiadores, anualmente, deverão prestar contas anuais ao juiz e Ministério Público, bem como deverão prestar contas no término de seu período de apoio.

Para Anderson Schreiber (2016) a tomada de decisão apoiada surgiu como um tipo de instrumento auxiliar, que tem como objetivo beneficiar o deficiente, entretanto para o

mesmo autor este novo instituto não foi incorporado da melhor forma no Código Civil brasileiro, pois:

Nesse desenho, a tomada de decisão apoiada somente oferecia alguma utilidade se representasse uma via mais simples e informal para o beneficiário, mas não é o que ocorre no Estatuto: trata-se de processo necessariamente judicial, que se promete longo e burocrático, na medida em que, nos termos do § 3º do novo art. 1.783-A, “antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio”. (SCHREIBER, 2016, p.1)

O referido jurista afirma que a oitiva do Ministério Público é uma exigência equivocada, pois segundo ele o Estatuto da pessoa com deficiência tratou da pessoa apoiada como plenamente capaz, sendo contraditório a intervenção do Parquet, visto que não há fundamento jurídico “senão no próprio preconceito que o Estatuto pretendia extirpar: o de se tratar a pessoa com deficiência como alguém inapto a decidir sobre seus próprios rumos.” (SCHREIBER, 2016, p.1).

Segundo os ensinamentos do professor César Fiúza (FIUZA, 2016, p.154-155), no ano de 2004 o código civil italiano passou por um processo muito parecido ao que vivemos, quando foram alterados seus artigos 404 a 413 e inserida a figura do administrador de apoio, revendo de maneira muito profunda a capacidade de agir das pessoas.

A legislação italiana que contava com um amplo espectro de proteção ao patrimônio da família e dos credores das pessoas com deficiência cuidou de valorizar a autonomia dessas pessoas. Após a reforma o processo judicial destinado a nomear o administrador de apoio deve descrever detalhadamente quais atos dependem de apoio e quais atos necessitarão de representação, conformando a segurança jurídica sem excluir a vontade da pessoa com deficiência. Na Itália este instituto também pode ser manejado pelos alcoólatras e viciados em drogas.

No mesmo caminho de valorização da autonomia da pessoa com deficiência diversos outros países, notadamente após a edição da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotaram institutos similares, valorizando a pessoa humana.

O professor Anderson Schreiber (SCHREIBER, 2016, p.2) destaca que existem sensíveis mudanças entre esse instituto em nosso ordenamento e no italiano que podem significar uma subutilização do mesmo em nosso ordenamento. Critica o professor a exigência de manifestação no Ministério Público feita pelo §3º do artigo 1.783-A do Código Civil, visto que, conforme o próprio instituto determina a pessoa a ser apoiada não é incapaz, não havendo nenhuma fundamentação para a necessidade de manifestação do Ministério

Público, reforçando o preconceito de que não pode o apoiado decidir sobre seus próprios rumos.

Para SCHREIBER (2016, p.2) tal disposição aliada à necessidade de ser o juiz assistido por equipe multidisciplinar consubstancia uma verdadeira “judicialização” da Tomada de Decisão Apoiada, o que, em um país com gravíssimos problemas no Poder Judiciário, pode esvaziar a utilidade do instituto. Nesse sentido:

(...) em que a celeridade na tramitação dos processos judiciais ainda é um objetivo a se conquistar, traz significativo risco de desinteresse sobre o novo instituto. Mais prático será ao deficiente, plenamente capaz, recorrer ao mandato ou a outros instrumentos semelhantes quando necessário lhe parecer, sem se submeter a um processo judicial, com todas as agruras que o ingresso em juízo implica, especialmente para a população mais carente de recursos econômicos – e mais necessitada, por isso mesmo, da proteção que o Estatuto deveria oferecer.(SCHREIBER, 2016, p.1).

Seguindo a esteira das críticas o §5º do mesmo artigo estabelece que a pessoa que esteja celebrando um negócio jurídico com a pessoa com a pessoa apoiada pode exigir que seus apoiadores contra assinem o documento. Contudo, não foi estabelecido nenhum tipo de penalidade ao negócio jurídico, como nulidade ou anulabilidade, caso não haja a anuência dos apoiadores. Nesse sentido o professor Anderson Schreiber afirma, *in verbis*:

Por fim, o Estatuto acrescenta o insólito §5º ao art. 1.783-A, permitindo ao terceiro que trata com a pessoa com deficiência – pessoa capaz, repita-se – “solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo”. A faculdade é inusitada porque o próprio dispositivo não reserva qualquer consequência jurídica diferenciada na hipótese de haver contra-assinatura pelos apoiadores. Ainda assim, a solicitação periga se tornar praxe, já que aqueles que contratam com a pessoa com deficiência tenderão a exigir a assinatura dos apoiadores, no afã de trazer maior segurança e formalidade ao negócio celebrado. Tal expediente acabaria por converter a tomada de decisão apoiada em uma espécie de nova e disfarçada assistência, quando a finalidade declarada do novel instituto é o auxílio à pessoa com deficiência no fornecimento de “elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade” (art. 1.783-A, caput), não guardando qualquer efeito em relação a terceiros. Melhor seria que a norma do §5º fosse suprimida.( SCHREIBER, 2016, p.1).

Além dos desafios que o próprio texto legislativo impôs ao novo instituto por suas lacunas e incompletudes, será necessário vencer a barreira social que tradicionalmente exclui a pessoa com deficiência do convívio social, para que esta possa exercer por conta própria as escolhas que lhe convierem, na medida de suas possibilidade, para buscar sua felicidade e autonomia.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dignidade humana não se resume a ter um patrimônio ou se alimentar e descansar com a frequência necessária, a liberdade e a autonomia de escolher qual caminho se pretende tomar é essencial para que o ser humano desenvolva sua personalidade. Políticas de caráter assistencialistas não podem mais ser os únicos cuidados dos ordenamentos jurídicos modernos com as pessoas com deficiência, é necessário dar um passo além e garantir a esse grupo a possibilidade de participar do convívio social e ter o controle sobre sua própria vida.

Nessa esteira os processos de curatela e outras medidas que substituem a vontade das pessoas com deficiência devem ser aplicados em último caso, onde há total falta de discernimento, sendo necessário encontrar novas soluções e mecanismos para proteção dos grupos de risco sem que isso signifique extirpar sua autonomia.

A Tomada de Decisão Apoiada se demonstra uma boa alternativa a solução desta problemática, estando em perfeita consonância com a dignidade da pessoa humana e a consequente necessidade de valorização da pessoa com deficiência e seu empoderamento enquanto ser humano.

Na Itália, quase 12 anos depois da reforma legislativa que inseriu um instituto similar em seu ordenamento, o país colhe os benefícios da integração social das pessoas com deficiência e esperamos que o mesmo aconteça aqui.

Nesse sentido, apesar do texto do artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pelo Estatuto da pessoa com deficiência possuir algumas lacunas quanto extensão da Tomada de Decisão Apoiada e seu processo em juízo, o instituto deve ser visto com muito otimismo pela comunidade jurídica. Cabe neste momento à doutrina e a prática forense buscar as melhores soluções práticas para adequar o novo instituto a realidade do nosso país.

É certo que o instituto tem sido alvo de críticas e questionamento de um setor mais conservador da doutrina pátria que ainda não vislumbra a necessidade de valorização das pessoas com deficiência. Contudo, logo nos primeiros meses de vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência é possível perceber um aumento no volume dos debates e amadurecimento das concepções acerca do tema.

Além dos desafios para incutir a funcionalidade e a importância do novo instituto haverá um desafio muito maior de fazer o mesmo junto à sociedade.

Certo é que aprender a conviver com a diferença é um grande passo para se alcançar o objetivo constitucional de construir uma sociedade justa, livre e solidária.

## Bibliografia

BRANDÃO, Eric Scapim Cunha, COSTA, Aline Maria Gomes Massoni da. **As alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) na teoria das incapacidades e seus consectários.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/artigo-interdicao.pdf> Rio de Janeiro, 2016. Acesso em: 25 de set de 2016.

BRADOCK, D.L.; PARISH, S.L. **An institutional history of disability.** In: ALBREDHT, G.L.; SEELMAN, K.D.; BURY, M. Handbook of disability studies. Thousand Oaks, CA: Sag Publications, 2001.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil.** 64ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em: 15 de set de 2016.

CARVALHO, Fellipe Quintella Machado de. **Teixeira de Freitas e a história da teoria das incapacidades no direito civil brasileiro.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

CARVALHO, Fellipe Quintella Machado de . **Teoria das Capacidades no Direito Brasileiro: de Teixeira de Freitas e Clovis Bevilacqua ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.** In: Fabio Queiroz Pereira; Mariana Alves Lara; Luísa Cristina de Carvalho Morais. (Org.). A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 1ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p.23 - 24.

HOSNI, David S.S. **O conceito de deficiência e sua assimilação legal.** In: Fabio Queiroz Pereira; Mariana Alves Lara; Luísa Cristina de Carvalho Morais. (Org.). A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 1ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p.35- 62.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Salvador: JusPodivm, 8ª Ed., 2016.

FIUZA, César Augusto Castro. **Tomada de Decisão Apoiada.** In: Fabio Queiroz Pereira; Mariana Alves Lara; Luísa Cristina de Carvalho Morais. (Org.). A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 1ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p.154-155.

GOMES, Felipe Lobo. **Dignidade da Pessoa Humana: Análises sobre seu caráter normativo, eficaz e funcional.** Revista da Faculdade de Direito de Alagoas. Alagoas. 2008. p. 42. Disponível em < <http://mestradodireitofal.blogspot.com.br/2008/12/dignidade-da-pessoa-humana-anlises.html> > Acesso em: 15 de setembro de 2016.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 21 ed. São Paulo :Forense. 2015.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.- jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>> Acesso em: 15 de setembro de 2016

ROSENVOLD, Nelson. **Há fungibilidade entre a tomada de decisão apoiada e as diretivas antecipadas de vontade?**. Disponível em: <<http://www.nelsonrosenvold.info/single-post/2016/05/31/H%C3%A1-fungibilidade-entre-a-tomada-de-decis%C3%A3o-apoiada-e-as-diretivas-antecipadas-de-vontade-1>>. Acesso em 25 de set de 2016.

SCHREIBER, Andreson. **Tomada de Decisão Apoiada: o que é e qual sua utilidade?**. Rio de Janeiro: 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tomada-de-decisao-apoiada-o-que-e-e-qual-sua-utilidade/16608>> Acesso em 25 de set de 2016.